



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Lam-2

Processo nº : 11020.003238/94-10
Recurso nº : 07.573
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : EDITÂNEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 13 de junho de 1996
Acórdão : 107-03.077

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITÂNEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11020.003238/94-10
Acórdão nº : 107-03.077

Recurso nº : 07.573
Recorrente : EDITÂNEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

EDITÂNEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº87.033.551/0001-30, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 15, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa aos períodos de apuração de junho de 1992 a outubro de 1994.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 23/24, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 36/38):

***CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC.SEGUR. SOCIAL**

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE



Cientificada dessa decisão em 18 de agosto de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 14 seguinte, sustentando, em síntese, que deve ser excluída de base de cálculo da COFINS os valores referentes a vendas a prazo não honradas, "ou seja, todas as vendas a prazo cujas mercadorias foram devolvidas ou cujas duplicatas não foram pagas".

Este o relatório



VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

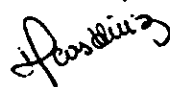
A recorrente pede a revisão da base de cálculo da COFINS, para deduzir do faturamento bruto todas as vendas a prazo cujas mercadorias foram devolvidas ou cujas duplicatas não foram pagas.

A matéria, vênua devida, parece-me revestir-se de caráter meramente protelatório.

A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar 70 de 30 de dezembro de 1991, como é de todos sabido, dispõe no parágrafo único do seu art. 2º que não integra a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Assim é que do demonstrativo de apuração e recolhimento da COFINS elaborado pela recorrente às fls. 03, 04 e 05, tem-se os valores excluídos a título de devolução e cancelamento de vendas da receita bruta e, ainda, o cálculo a 2% como contribuição devida, cujos valores são os mesmos lançados no auto de infração (fls. 06, 07, 08, 09 e 10).

Qualquer discussão outra em forma de exclusão da base de cálculo da COFINS seria, no mínimo, impertinente, porque entendo que o parágrafo único do

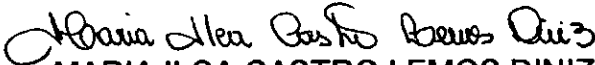


art. 2º da citada lei complementar, ao enumerar as exclusões, o fez de forma exaustiva, não contemplando interpretação analógica ou extensiva em relação a outras exclusões previstas para outras bases de cálculo, de tributos ou contribuições.

Ademais, não caberia ao julgador administrativo a missão de definir o conceito de receita bruta operacional, base de cálculo da COFINS, diante de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 13 de junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ